



**ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO TOCANTINS - TO  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ. 04.889.989/0001-97**

**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 05/2017**

**TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**OBJETO: PROMOVER A AQUISIÇÃO DE BEM COMO INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO PARA ATENDER AS SESSÕES PÚBLICAS COM MELHOR QUALIDADE.**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS**

*Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório - Pregão Presencial, na modalidade **menor preço por item**, registrado sob o nº 05/2017, relativo ao Edital e demais documentos até então acostado ao feito.*

A Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins iniciou processo de licitação cuja finalidade é **A AQUISIÇÃO DE BEM COMO INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO PARA ATENDER AS SESSÕES PÚBLICAS COM MELHOR QUALIDADE..**

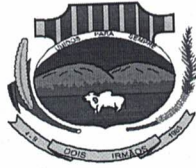
Para a verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de iniciar-se a fase de externa do processo, a Comissão Permanente de Licitação solicita parecer desta assessoria.

Foi acostada ao processo licitatório, uma cotação prévia do preço de três empresas.

**PARECER:**

O processo está em ordem e obedece às disposições da Lei nº 8.666/93, e o objeto da licitação foram devidamente caracterizados por ocasião da instauração do

*Raimundo Nonato Carneiro  
Advogado  
OAB/TO nº 1332*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CAMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO TOCANTINS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ. 04.889.989/0001-97**

processo, na respectiva solicitação de abertura da licitação através do Ofício nº 05/2017 da Secretaria da Câmara, e da mesma forma detalhando junto ao edital, atendendo a exigência do art. 14 da Lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência da lei, comprovação pelo Contador da Câmara da existência de dotação orçamentária própria para tender à despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Verifica-se que um processo licitatório tem como finalidade, atender os princípios da Constituição Federal, e a Lei das Licitações e normas que regulamentam a matéria.

A Constituição Federal no seu art. 37, XXI, assim prescreve:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, o ato convocatório trouxe de forma explícita o procedimento a ser adotado para o julgamento das propostas, ou seja, sua seqüência detalhada de etapas, consoante a Lei nº 8.666/93.

Por fim, foi elaborado o edital, pela Comissão de Licitação, no qual obedeceu aos termos da Lei 8.666/93, fazendo referencia especial quanto às empresas que farão jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CAMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO TOCANTINS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ. 04.889.989/0001-97**

2006, independentemente da receita anual bruta, conforme caracterizado no Item 1.2.3, do modelo do Edital e anexo.

A minuta de contrato que acompanha o edital está elaborada nos termos da lei, observando todas as exigências cabíveis, e sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após examinar o processo em epígrafe até esta fase, nossa conclusão é de que o mesmo encontra-se de acordo com a legislação aplicável, conforme exigência do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Desta forma, concluímos que o processo está em condições para que seja iniciada a fase decisória, passando-se as fases de recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e julgamento das respectivas propostas.

É o parecer, s. m. j.

Dois Irmãos do Tocantins, 29 de agosto de 2017.

  
**RAIMUNDO NONATO CARNEIRO**  
OAB/TO Nº 1312

*Raimundo Nonato Carneiro*  
Advogado  
OAB/TO nº 1312